AO(À) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.041.362-0

LICITAÇÃO COHAPAR Nº 22/2025 – MDA – JAGUARIAÍVA

GAEL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.228.739/0001-68, com sede na com sede e foro à Avenida Vinicius de Moraes, nº 470, Sala 2, Columbia, Londrina/PR – CEP: 86.057-000, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar: **MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, segunda colocada no certame, protocolou em 24/07/2025 uma manifestação intitulada "impugnação à habilitação" da empresa **GAEL ENGENHARIA LTDA**, alegando, em síntese, que a Certidão de Registro da GAEL junto ao CREA-PR (Certidão nº 123391/2024) encontrava-se com prazo de validade expirado em 31/03/2025, motivo pelo qual não atenderia ao disposto no item 4.1 do Anexo II do Edital da LICITAÇÃO COHAPAR Nº 22/2025, que exige a comprovação de regularidade técnica vigente no momento da habilitação.

Sustenta a H3 que a apresentação posterior de nova certidão, após a sessão pública realizada em 09/07/2025, configuraria tentativa indevida de regularização extemporânea, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

Contudo, a manifestação foi protocolada fora do prazo recursal estabelecido no item 9.1 do edital, sem que a H3 tenha registrado, de forma tempestiva, qualquer intenção de recorrer no momento oportuno. Em razão disso, a manifestação não foi conhecida como recurso administrativo. Em despacho datado de 25/07/2025, a Agente de Contratação da COHAPAR reconheceu expressamente a sua intempestividade, acolhendo-a apenas como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, sem qualquer efeito suspensivo ou invalidante sobre o procedimento.

Importante destacar que, desde a sessão pública realizada em 09/07/2025, a empresa **GAEL ENGENHARIA LTDA** foi devidamente considerada habilitada, com documentação avaliada como regular pela Comissão Julgadora. O certame prosseguiu de forma regular, culminando com a declaração de vencedora em 18/07/2025 e a consequente adjudicação em 22/07/2025, conforme consignado em ata oficial.

Eis, portanto, a síntese dos fatos relevantes à análise da presente manifestação.

2. DAS PRELIMINARES

2.1- DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO

A manifestação protocolada pela empresa H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em **24/07/2025 configura-se manifestamente intempestiva**, razão pela qual sequer deveria ter sido conhecida, por força das regras expressas do **Edital da Licitação COHAPAR nº 22/2025**, que regem o certame e vinculam a Administração Pública e os licitantes.

Nos termos do **item 9.1 das Condições Gerais do Edital**, o prazo para interposição de recurso contra a habilitação ou inabilitação de licitante é de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato**, conforme transcrição literal:

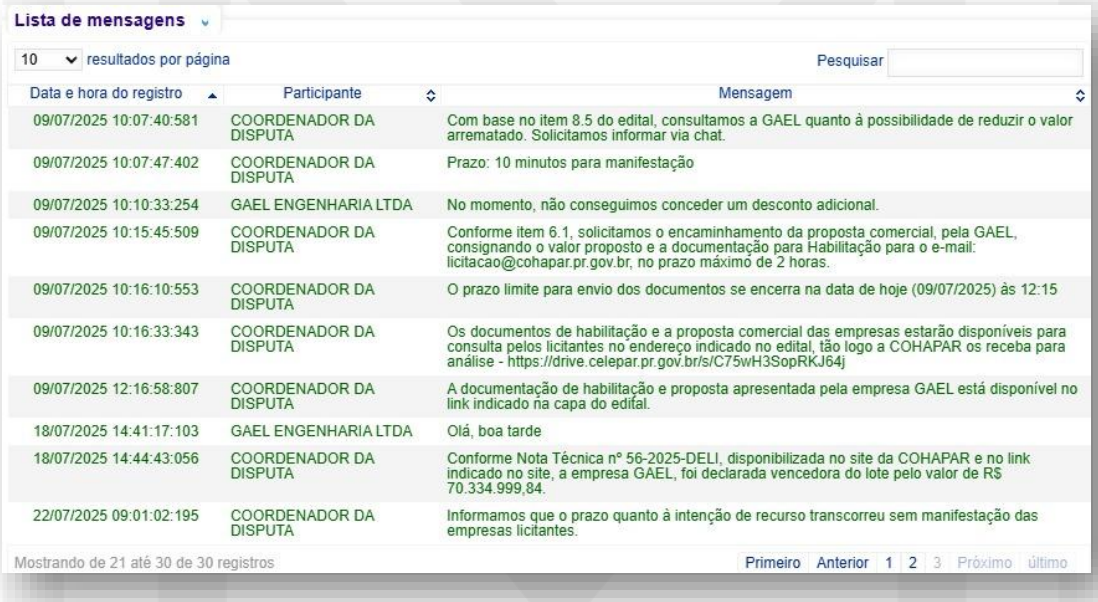
> **"Divulgado o resultado do julgamento das propostas ou da habilitação, o proponente poderá interpor recurso no prazo de 5**

(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato."

Complementa o **item 9.3** do mesmo edital:

> **"A ausência de manifestação do licitante quanto à intenção de interpor recurso, dentro do prazo estabelecido, implicará a decadência desse direito."**

A habilitação da **GAEL ENGENHARIA LTDA** foi devidamente registrada na **ata da sessão pública datada de 09/07/2025**, e o procedimento licitatório prosseguiu regularmente, tendo sido **adjudicado o objeto à GAEL em 22/07/2025**, conforme consta expressamente na própria **ATA da Sessão Pública da Licitação** e conforme print de tela a seguir:



Lista de mensagens

10 resultados por página — Pesquisar

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
09/07/2025 10:07:40:581	COORDENADOR DA DISPUTA	Com base no item 8.5 do edital, consultamos a GAEL quanto à possibilidade de reduzir o valor arrematado. Solicitamos informar via chat.
09/07/2025 10:07:47:402	COORDENADOR DA DISPUTA	Prazo: 10 minutos para manifestação
09/07/2025 10:10:33:254	GAEL ENGENHARIA LTDA	No momento, não conseguimos conceder um desconto adicional.
09/07/2025 10:15:45:509	COORDENADOR DA DISPUTA	Conforme item 6.1, solicitamos o encaminhamento da proposta comercial, pela GAEL, consignando o valor proposto e a documentação para Habilitação para o e-mail: licitacao@cohapar.pr.gov.br, no prazo máximo de 2 horas.
09/07/2025 10:16:10:553	COORDENADOR DA DISPUTA	O prazo limite para envio dos documentos se encerra na data de hoje (09/07/2025) às 12:15
09/07/2025 10:16:33:343	COORDENADOR DA DISPUTA	Os documentos de habilitação e a proposta comercial das empresas estarão disponíveis para consulta pelos licitantes no endereço indicado no edital, tão logo a COHAPAR os receba para análise - https://drive.celepar.pr.gov.br/s/C75wH3SopRKJ64j
09/07/2025 12:16:58:807	COORDENADOR DA DISPUTA	A documentação de habilitação e proposta apresentada pela empresa GAEL está disponível no link indicado na capa do edital.
18/07/2025 14:41:17:103	GAEL ENGENHARIA LTDA	Olá, boa tarde
18/07/2025 14:44:43:056	COORDENADOR DA DISPUTA	Conforme Nota Técnica nº 56-2025-DELI, disponibilizada no site da COHAPAR e no link indicado no site, a empresa GAEL, foi declarada vencedora do lote pelo valor de R$ 70.334.999,84.
22/07/2025 09:01:02:195	COORDENADOR DA DISPUTA	Informamos que o prazo quanto à intenção de recurso transcorreu sem manifestação das empresas licitantes.

Mostrando de 21 até 30 de 30 registros — Primeiro Anterior 1 2 3 Próximo último

A manifestação da empresa H3 somente foi protocolada em **24/07/2025**, ou seja, **após o encerramento da fase recursal**, configurando flagrante preclusão. A tentativa de rotular o documento como mera "impugnação" — para se esquivar da aplicação dos prazos peremptórios — **não altera a natureza jurídica do ato praticado**, que possui conteúdo típico de **recurso contra habilitação**, inclusive com pedido de inabilitação da licitante vencedora.

Conforme já reconhecido pela própria Administração em despacho **datado de 25/07/2025**, o qual acolheu a manifestação apenas como **exercício do direito de petição** (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal), não houve o reconhecimento de efeito processual válido em sede recursal.

Portanto, operou-se a **decadência do direito recursal**, sendo juridicamente inviável o acolhimento da manifestação com efeitos retroativos ou invalidantes sobre a fase de habilitação ou sobre a adjudicação do objeto à empresa **GAEL ENGENHARIA LTDA**. **Qualquer entendimento em sentido contrário violaria os princípios da segurança jurídica, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.**

3. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA GAEL ENGENHARIA LTDA

A alegação da Impugnante parte de uma interpretação formalista e dissociada dos princípios da razoabilidade, economicidade e do interesse público, que orientam os certames licitatórios.

Embora a certidão de registro da GAEL estivesse vencida em 31/03/2025, foram apresentadas, tempestivamente, respostas às diligências com documentação complementar, inclusive nova certidão do CREA-PR, comprovando a plena regularidade da empresa, com efeitos retroativos a período anterior à abertura da sessão.

Ademais, a regularidade técnica da GAEL já se encontrava materialmente comprovada por meio de ART vigente e registrada antes do certame, bem como pela existência de vínculo do engenheiro responsável junto ao CREA, o que ratifica a condição de habilitação desde o momento anterior à sessão.

4. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E LEGAL

Conforme entendimento amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, é plenamente admissível a **juntada posterior de documentos que comprovem condição preexistente à sessão pública**, ainda que não tenham sido apresentados inicialmente. Tal prática não configura inovação ilícita ou vício insanável, desde que **não se trate da criação de nova situação jurídica ou técnica**, mas sim da **comprovação de uma regularidade já existente à época da habilitação**.

No presente caso, é exatamente essa a situação: a empresa GAEL ENGENHARIA LTDA detinha regularidade técnica junto ao CREA-PR antes da abertura da sessão, fato demonstrado pela **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida e registrada anteriormente**. A documentação complementar apresentada por meio de diligência apenas **ratifica uma condição já existente**, sem alterar a substância do conteúdo exigido.

Nesse sentido, dispõe o art. 64, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para**:
>
> **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
> **II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Trata-se, portanto, de diligência legítima, que visa assegurar o regular andamento do processo e a busca pelo resultado mais vantajoso à Administração, **sem comprometer os princípios da isonomia ou da vinculação ao edital**.

Importa destacar, ainda, que o Edital da Licitação COHAPAR nº 22/2025 não veda expressamente o saneamento de documentos de qualificação técnica. Ao contrário, silencia sobre qualquer proibição nesse sentido, o que torna incabível a adoção de interpretação restritiva que venha a prejudicar licitantes em condições materiais de atendimento às exigências, em descompasso com os princípios da **legalidade, proporcionalidade e do interesse público**.

Dessa forma, resta evidente que a documentação apresentada pela **GAEL ENGENHARIA LTDA** em sede de diligência não teve por finalidade suprir ausência de condição essencial ou contornar exigência editalícia, mas sim confirmar situação de regularidade técnica já existente à época da habilitação. A interpretação que admite tal complementação é compatível com o espírito da nova Lei de Licitações, que prioriza a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração sem sacrificar o interesse público por formalismos excessivos. Assim, a habilitação da GAEL revela-se plenamente legítima e em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade que regem o processo licitatório.

4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO

A conduta adotada pela empresa H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao apresentar manifestação extemporânea, travestida de "impugnação à habilitação", revela verdadeiro uso abusivo do direito de petição e litigância de má-fé administrativa, que deve ser rechaçada pela Administração Pública com a devida aplicação das sanções previstas em lei e no edital.

Conforme já demonstrado, a manifestação apresentada em 24/07/2025 é nitidamente intempestiva e inconformada com o resultado legítimo do certame, cuja habilitação e adjudicação foram formalizadas nos dias 09/07/2025 e 22/07/2025, respectivamente. Ao protocolar um requerimento sabidamente fora do prazo, com roupagem de "impugnação", buscando reabrir fase já superada, a empresa H3 agiu com dolo processual e violação à boa-fé objetiva, promovendo uma tentativa de

tumultuar o certame e atrasar injustificadamente o desfecho do procedimento licitatório.

Tal conduta configura litigância de má-fé no processo administrativo, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.784/1999, que assim dispõe:

> Art. 2º, parágrafo único, incisos V e VI:
>
> "Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> V – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
> VI – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige."
>
> Art. 5º – "O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
>
> (...)
> Parágrafo único. É vedado ao administrado agir de má-fé, omitir intencionalmente informações ou alterar documentos com o intuito de induzir a Administração em erro."

Além disso, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, são passíveis de sanção administrativa os atos que visem frustrar o caráter competitivo da licitação, causar prejuízo à Administração ou induzi-la a erro:

> Art. 156. Comete infração administrativa o licitante ou o contratado que:
> (...)
> VI – fraudar o processo licitatório ou o contrato;
> VII – agir de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
> VIII – praticar ato fraudulento ou doloso com vistas a afastar licitante do certame;
>
> (...)
>
> XI – apresentar documentos falsos ou prestar declaração falsa com vistas a influenciar o resultado do certame.
> Parágrafo único. As sanções cabíveis incluem advertência, multa, suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública.

O próprio Edital COHAPAR nº 22/2025, em seu capítulo referente às

sanções administrativas (ver item 13), prevê multa e suspensão temporária ou impedimento de contratar com a Administração, nos termos da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, requer-se que, além do não conhecimento ou indeferimento da manifestação extemporânea da empresa H3, seja instaurado procedimento administrativo para apuração de eventual má-fé ou conduta abusiva, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e do interesse público.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

a) O não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa H3, seja por sua manifesta intempestividade, seja por ausência de fundamento legal;

b) O reconhecimento da plena regularidade da habilitação da empresa **GAEL ENGENHARIA LTDA**, conforme já reconhecido pela Comissão Julgadora;

c) A manutenção da adjudicação do objeto à **GAEL ENGENHARIA LTDA**, conforme decisão já publicada na Ata de Sessão Pública e despacho adjudicatório datado de 22/07/2025;

d) A rejeição de qualquer tentativa de reabertura ou retrocesso no processo, resguardando-se a segurança jurídica, a economicidade e o interesse público.

Por fim, requer-se a **instauração de procedimento administrativo disciplinar** em face da empresa H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de apurar possível prática de **litigância de má-fé e conduta abusiva**, diante da tentativa de reabrir fase já encerrada do certame por meio de manifestação sabidamente intempestiva, em violação à boa-fé objetiva, à vinculação ao edital e ao regular andamento do processo licitatório.

Caso confirmada a infração, requer-se a **aplicação das penalidades cabíveis**, nos termos do **art. 156 da Lei nº 14.133/2021**, da **Lei nº 9.784/1999**, bem como do capítulo próprio de sanções administrativas previsto no Edital COHAPAR nº 22/2025.

Nesses termos, pede deferimento.

Rolândia-PR, 29 de julho de 2025.

TIAGO MONTRONI
OAB/SC 41.946

DAYANNE DE ALMEIDA ANTONELI SOARES:05324842907

Assinado de forma digital por DAYANNE DE ALMEIDA ANTONELI SOARES:05324842907
Dados: 2025.07.29 12:29:37 -03'00'

DAYANNE DE ALMEIDA ANTONELI SOARES
OAB/PR 100.352

ASSINADO DIGITALMENTE
GAEL ENGENHARIA LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLEVERSON DIEGO DA SILVA ALENCAR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

(47) 99152-0434
contato@montroniadvogados.com.br
www.montroniadvogados.com.br

PROCURAÇÃO JUDICIAL

Rolândia, 30 de julho de 2025.

OUTORGANTE

GAEL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.228.739/0001-68, com sede na com sede e foro à Avenida Vinicius de Moraes, nº 470, Sala 2, Columbia, Londrina/PR – CEP: 86.057-000, netse ato represnetado por seu socio administrador.

OUTORGADOS

MONTRONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.520.260/0001-44, com inscrição na OAB/SC sob o nº 3.094, com endereço profissional na Rua 901, nº 400, 7º andar, sala 705, Bairro Centro, na cidade Balneário Camboriú/SC, CEP: 88330-725, neste ato, representada por **TIAGO MONTRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 41.946, endereço eletrônico: montroni@montroniadvogados.com.br; **MICHELLE FRANCE PECHORZ MONTRONI**, brasileiro, casada, advogada inscrito na OAB/SC n. 42.550, endereço eletrônico: michelle@montroniadvogados.com.br, e **ALEF ALEXANDRE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC n. 56.715, endereço eletrônico: alexandre@montroniadvogados.com.br **DAYANNE DE ALMEIDA ANTONELI SOARES**, brasileira, casada, advogada inscrito na OAB/PR n. 100.352, endereço eletrônico: dayanne@montroniadvogados.com.br.

PODERES: O(A) **OUTORGANTE** concede aos **OUTORGADOS** todos os poderes necessários para o cumprimento fiel deste mandato, tanto judicial quanto extrajudicialmente, incluindo os da cláusula ad judicia. Os **OUTORGADOS** podem representar o **OUTORGANTE**, contestar, agravar, acordar, conciliar, desistir da ação, receber e dar quitação, transigir, pedir indébito ou indenização, recorrer, impetrar mandados de segurança, requerer medidas cautelares, impugnar avaliações ou perícias, prestar contas e ingressar com ações relacionadas ao objeto da procuração. Também podem firmar declaração de hipossuficiência econômica, requerer documentos e cadastrar senhas no INSS, além de substabelecer os poderes, total ou parcialmente, com ou sem reservas, e representar em órgãos públicos e privados.

Gael Engenharia Ltda

NOME COMPLETO

ZapSign: e2025bbf-dd0a-48d9-bc1. Documento eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2/2001 e Lei 11.419/2006.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Julho 2025, 11:12:59

Status: Assinado
Documento: Procuração G.Pdf
Número: a2925bbf-dd0a-48d9-bdb7-5e87b41d2bc1
Data da criação: 30 Julho 2025, 11:09:29
Hash do documento original (SHA256): e2a35c3de409d9bb7beb5dc7a0cdc6debd8729d18a470936f2c2567253eb1f1b

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

GAEL ENGENHARIA LTDA

Data e hora da assinatura: 30/07/2025 11:12:58
Token: 8ec89bc7-48d0-4ae7-901c-041cad88d2ed

Assinatura

Gael Engenharia Ltda

GAEL ENGENHARIA LTDA

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5543991282286

E-mail: contato@gaelengenharia.com.br
Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

Localização aproximada: -23.302604, -51.229165

IP: 189.76.28.204
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número a2925bbf-dd0a-48d9-bdb7-5e87b41d2bc1, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br